SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1004571-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Supermercados Jaú Serve Ltda
Requerido: Flavia dos Santos Muniz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Supermercado Jaú Serve Ltda intentou ação monitória em face de Flavia dos Santos Muniz, aduzindo ter ela adquirido produtos em sua loja, emitindo como pagamento alguns cheques (discriminados), não sendo nenhum deles pago.

Assim, requer a procedência para receber o que é seu

direito.

A requerida foi citada e quedou-se inerte (fls. 31/32).

É o relatório.

Decido.

As cártulas encontram-se juntadas às fls. 13/20, todas assinadas pela requerida, o que dá ainda mais credibilidade à narrativa inicial.

Diante disso, e considerando que a ré manteve-se inerte, dada a verossimilhança do alegado, outra saída não há, a não ser a procedência.

Ela será, porém, parcial, não podendo ser acolhida a planilha de fl. 12 quanto aos juros moratórios e as custas, o que será regulado nesta sentença, afinal a inércia da parte em mover ação não pode levar a adversa a ter de custear os juros moratórios.

Julgo parcialmente procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor de R\$3.003,23 (com as exclusões supra) será acrescido de correção monetária desde a distribuição, de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, custas do processo e as de reembolso.

A requerida fica condenada, ainda, no pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Se o caso, expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento ao credor, no quinto dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA